



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 17/03/2015 – ITEM 93

TC-001993/026/13

Prefeitura Municipal: Mairiporã.

Exercício: 2013.

Prefeito: Márcio Cavalcanti Pampuri.

Advogado: Sandro Fleury Bernardo Savazoni.

Acompanham: TC-001993/126/13 e Expediente: TC-015256/026/14.

Procurador de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Fiscalizada por: GDF-3 – DSF-II.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-II.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Mairiporã**, relativas ao **exercício de 2013**.

A DF-3, responsável pelo exame “in loco”, elaborou o relatório de fls. 24/73, apontando o que se segue:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS - a LOA autorizou a abertura de créditos suplementares em até 25% do orçamento das despesas, contrariando o disposto no artigo 1º, § 1º, da LRF; falta de edição do Plano de Mobilidade Urbana.

DESPESAS DE PESSOAL - elevação do gasto líquido ajustado com pessoal de 42,92% para 52,90%, em um único exercício, desprovido de estudo de impacto orçamentário/financeiro; não houve recondução para o limite prudencial no primeiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

quadrimestre do exercício seguinte, desatendendo ao artigo 23 da LRF;

CONTROLE INTERNO - desatendimento aos artigos 31 e 74 da Constituição Federal; não realização de suas funções institucionais.

DÍVIDA ATIVA - aumento de 12,50% no montante da dívida; baixas por cancelamento, com valores divergentes entre o registro Contábil e o sistema e sem documentação hábil comprobatória.

MULTAS DE TRÂNSITO - índice de aplicação se verificou abaixo da receita recebida no exercício, bem como do saldo financeiro disponível no exercício anterior, correspondendo, respectivamente a 36,25% e 21,38%.

ROYALTIES - não houve aplicação desses recursos no período, restringindo-se ao pagamento de restos a pagar de exercícios anteriores.

DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE - aquisição de imóvel sem previsão da despesa no planejamento municipal e sem estudo de impacto orçamentário/financeiro, em desconformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

TESOURARIA - transferência de numerários entre contas, utilizando recursos vinculados para pagamento de despesas de outra natureza, com a devolução posterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ALMOXARIFADO - divergência no registro do saldo contábil, no encerramento do exercício, com o controle do sistema.

BENS PATRIMONIAIS - não elaboração do levantamento geral dos bens móveis e imóveis; ausência de registro¹ e terreno adquirido sem destinação de uso².

LICITAÇÕES - falta de fidedignidade dos dados informados ao Sistema Audesp e inobservância ao Comunicado nº 34, de 2009; realização de despesas com empresa³ declarada inidônea para contratar com a Administração Pública.

ABASTECIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA - contrato de concessão nº DEJ/184 de 09/01/1979, pelo período de 30 anos, com vigência expirada em 08/01/2009 e falta da assinatura de novo contrato até o encerramento da fiscalização.

LIVROS E REGISTROS - ausência do livro diário; informações do histórico suprimidas dos registros contábeis no livro Razão; divergências de saldos.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA

¹ terreno com área de 2.472,35m² (matrícula nº 36.567), adquirido e pago, que permanece sem registro no patrimônio e sem utilização.

² terreno de 15.537,50m², com edificação - matrícula no Registro de Imóveis nº 29205 - registrado no patrimônio do órgão sob o número 529040.

³ XTA Brasil Comércio, Indústria e Equipamentos de Informática Ltda. - CNPJ nº 64.673.940/0001-24.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

AUDES – divergências entre os dados informados e aqueles apurados no Sistema.

QUADRO DE PESSOAL – falta de fixação das atribuições dos cargos em comissão; comissionados com ausência das características de chefia, assessoria e direção; criação de 26 cargos no exercício.

Acompanham os presentes autos o Acessório 1, TC-1993/126/13 e o Expediente TC-15256/026/14.

O Expediente TC-15256/026/14 trata de encaminhamento do Ofício nº 1340/2014-EXPPGJ, contendo pedido subscrito pelo 2º Promotor de Justiça de Mairiporã, Dr. Juliano Augusto Dessimoni Vicente, solicitando informações sobre a existência de procedimento versando sobre o Pregão Presencial nº. 07/13, do mesmo município.

A matéria foi analisada no item D.4, apurando-se que o procedimento licitatório objetivou a exploração direta ou indireta da área de alimentação, com bebidas e parque de diversão, durante a realização do Aniversário do Distrito de Terra Preta e, após a devida análise pela Fiscalização, verificou-se que foi realizado em conformidade com a legislação própria, ficando registrada, somente, a pouca competitividade, com a participação de 02 (duas) empresas interessadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Prosseguindo, após regular notificação, houve apresentação de defesa às fls. 81/113 e documentos em anexos.

Analizando a parte econômica, ATJ inferiu que o resultado da execução orçamentária foi superavitário em R\$ 1.306.662,05, equivalente a 0,81%.

Ocorreu a abertura de créditos adicionais e realização de transferência, remanejamento e/ou transposição de dotação orçamentária no valor de R\$ 49.982.649,30, que correspondeu a 25,88% da despesa prevista (inicial).

Indicou que, nos exercícios anteriores, a municipalidade também obteve resultados orçamentários superavitários⁴.

A situação financeira do município apresentou, ao final do exercício, uma melhora em relação ao ano anterior, visto que o superávit de 2012, da ordem de R\$ 20.342.450,61, foi elevado para R\$ 32.920.702,55.

Quanto à dívida flutuante, apresentou, ao final do exercício, disponibilidade financeira suficiente para cobertura da despesa e uma redução no endividamento de longo prazo.

⁴ 2010 = 3,74%
2011 = 7,05%
2012 = 1,30%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Informou que o resultado econômico foi negativo, no valor de R\$ 37.597.896,38; no entanto o saldo patrimonial foi positivo na ordem de R\$ 78.775.887,73.

Concluiu pela emissão de Parecer Favorável às contas de 2013, da Prefeitura Municipal de Mairiporã.

Sob o prisma jurídico, ATJ observou que não identificou óbices intransponíveis para a declaração de regularidade dos atos de gestão em apreciação.

Atestou o cumprimento dos índices do ensino e observou, ainda, que a Prefeitura aplicou 97,54% do total recebido do Fundeb, com a utilização da parcela diferida no primeiro trimestre de 2014, nos termos do § 2º, do artigo 21 da Lei Federal 11.494/07.

Quanto aos gastos com pessoal e reflexos, registrou o percentual de 52,90%, índice condizente com as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, manifestou-se, com o aval de sua Chefia, pela emissão de parecer favorável.

Já o d. MPC opinou pela emissão de parecer desfavorável, destacando o aumento nos gastos com pessoal em 10 pontos percentuais no período (de 42,92% para 52,90%).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Salientou que, a despeito das alegações defensórias, a Prefeitura deixou de adotar as medidas restritivas, constantes no artigo 22 da LRF, por conta da despesa total com pessoal exceder 95% do limite de gastos.

Acrescentou algumas determinações e recomendações (fls. 127/128) e, por fim, propôs a abertura de autos apartados para análise mais aprofundada da aquisição de terreno, não precedida de estudo de impacto orçamentário/financeiro (item A.1.12 e B.5.3).

Propôs, ainda, a abertura de autos apartados para tratar da realização de despesas com a empresa XTA Brasil Comércio, Indústria e Equipamentos de Informática, declarada inidônea para contratar com a Administração Pública (item C.1.1) e para o ajuste de concessão de abastecimento e distribuição de água, assinado com a SABESP em 09/01/1979, pelo período de 20 anos, com vigência expirada em 08/01/2009, com continuidade dos serviços sem a formalização de novo contrato (item C.2.4.1).

SDG, por sua vez, entendeu que as contas devem ser aprovadas.

Com relação aos gastos com pessoal, que atingiram o índice de 52,90% da RCL em dezembro de 2013,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

destacou que as medidas restritivas constantes do art. 22 da LRF deveriam ser aplicadas somente no início de 2014; no entanto, os percentuais⁵ apurados diminuíram, não ensejando tais medidas.

Salientou que a Prefeitura deveria priorizar o concurso público para a contratação de novos funcionários destinados a compor a Secretaria Municipal implantada no exercício, visto que os 26 cargos em comissão criados, todos com exigência de nível escolar, possuem atribuições burocráticas, rotineiras e cotidianas.

Quanto à contratação da empresa XTA Brasil, Comércio, Indústria e Equipamentos de Informática, declarada inidônea pela Prefeitura em 17/07/2012, aduziu que o ajuste derivou da Ata de Registro de Preços nº 122/2012, de 23/05/2012 e os pagamentos foram cancelados assim que a Administração tomou conhecimento da restrição.

Ressaltou alguns aspectos positivos da gestão e concluiu pela emissão de parecer favorável.

É o relatório.

E

⁵ 1º quadrimestre 43,71% e 2º, o percentual de 51,73%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do **Município de Mairiporã**, relativas ao **exercício de 2013**, apresentaram os seguintes resultados:

Itens	%	R\$	Situação
Aplicação no Ensino (CF, art. 212 - mín. 25%)	30,97	34.140.305,82	Regular
Despesas com FUNDEB (Lei Fed. 11.494/07, art. 21, §2º)	100,00 ⁶	27.652.269,35	Regular
Magistério - FUNDEB (ADCT da CF, art. 60, XII - mín. 60%)	87,80	24.277.742,20	Regular
Despesas com Pessoal (LRF, art. 20, III, "b" - máx. 54%)	52,90	83.544.891,05	Relevado
Aplicação na Saúde (ADCT da CF, art. 77, III - mín 15%)	27,10	29.876.539,59	Regular
Execução Orçamentária: superávit	0,81	1.306.662,05	Regular
Resultado Financeiro: superávit	61,83	32.920.702,55	Regular
Ordem Cronológica De Pagamentos			Regular
Precatórios			Regular
Encargos Sociais			Regular
Remuneração de Agentes Políticos			Regular
Transferências à Câmara (CF, art. 29-A, §2º, I)	6,77		Regular

A Prefeitura atendeu às disposições legais e constitucionais em relação às aplicações no ensino, saúde e pessoal.

Quanto aos recursos destinados ao Ensino Global, apurou-se o índice de 30,97%, em atendimento à norma inserta no artigo 212 da Constituição Federal.

⁶ No exercício 97,54% e no 1º trim. 2014 2,46%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

Cumpridas, também, as prescrições legais relativas à remuneração do magistério (87,80%) e à utilização dos recursos do Fundeb (100⁷%).

Os subsídios dos Agentes Políticos foram pagos em consonância com os critérios estabelecidos nos atos de fixação, quais sejam, as Leis Municipais nº 3.205 e 3.206 de 03 de outubro de 2012.

Em 2013, houve a revisão geral anual e somente os subsídios dos Secretários Municipais foram abrangidos, sofrendo acréscimo de 6,5%, passando para R\$ 12.780,00, a partir de fevereiro de 2013.

As Despesas com Saúde respeitaram, de igual modo, ao mandamento legal incidente (27,11%).

As transferências à Câmara obedeceram ao limite previsto no artigo 29-A da Constituição, perfazendo 6,77%.

O Município não possuía dívidas judiciais e os recolhimentos dos encargos sociais processaram-se regularmente.

O resultado da execução orçamentária foi superavitário em R\$ 1.306.662,05, equivalente a 0,81%, sendo também apurado superávit financeiro da ordem de R\$

⁷ No exercício 97,54% e no 1º trim. 2014 2,46%, fls. 41.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

32.920.702,55, ocorrendo melhora em relação ao exercício anterior, que registrou R\$ 20.342.450,61.

A par do resultado superavitário da execução, advirto o município para que, doravante, diminua o percentual de alterações orçamentárias, evitando impactos negativos no planejamento e reflexos no controle dos gastos públicos.

Quanto às despesas com pessoal, a Fiscalização apurou que, no período em análise, houve uma elevação do gasto líquido ajustado de 42,90% para 52,90%, representando aumento de 10 (dez) pontos percentuais em um único ano, ficando, ainda assim, aquém do limite máximo fixado no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destacou, ainda, como causas determinantes do elevado crescimento das despesas de pessoal: a criação de 26 cargos em comissão; o restabelecimento do pagamento de gratificações de funções e de comissões, autorizadas pela Lei Complementar Municipal nº 363, de 16/01/2013; a concessão de abono no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) a todos os servidores ativos (efetivos e comissionados), inclusive os contratados temporariamente; a elevação dos subsídios dos agentes políticos, por conta da nova fixação e, por fim, o pagamento continuado de horas extras.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

A Origem rechaçou essas assertivas, argumentando que o fator determinante da distorção dos gastos foi a Receita Corrente Líquida, que sofreu constante queda em função das perdas do mercado financeiro auferidas pelo Instituto de Previdência (IPREMA) e contabilizadas de forma equivocada, ou seja, como conta redutora de receitas e não como provisão para perdas, situação já ajustada para 2014.

De minha parte, alerto o município no sentido de que o cálculo de apuração de gastos com pessoal deve obedecer a Portaria STN nº. 249 e o Comunicado SDG nº 32, ambos de 2010, os quais vieram a se amoldar ao padrão nacional da STN e à interpretação majoritária do art. 19, VI, da LRF, medida que deve ser verificada pela próxima inspeção *in loco*.

A despeito das considerações feitas pela Origem, os 26 cargos em comissão criados no período, objetivando a implantação de nova Secretaria Municipal, contribuíram para o aumento de gastos com pessoal.

Sobre o tema, determino que o município reveja a criação desses cargos, adequando-os para provimento efetivo e investidura por aprovação prévia em concurso público, nos termos do inciso II, do art. 37 da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Deve, ainda, formalizar as atribuições dos empregos comissionados e promover as devidas alterações, para que referidos cargos possuam as características de chefia, direção e assessoramento, medidas que devem ser avaliadas em próximo roteiro fiscalizador.

No tocante aos demais apontamentos constantes da conclusão do relatório da Fiscalização, a defesa apresentou explicações, informando a adoção de medidas para a correção de alguns itens, que deverão ser verificadas pela Fiscalização na próxima inspeção "in loco". Cabem advertências.

Em face de todo o exposto e acolhendo as manifestações de ATJ e SDG, voto pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura Municipal de Mairiporã**, relativas ao **exercício de 2013**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Expeça-se ofício, com recomendações ao Administrador para que adote medidas objetivando impedir as ocorrências apontadas nos itens: Planejamento de Políticas Públicas (autorização para abertura de créditos suplementares, atentando ao Comunicado SDG 29/10 e edite o Plano de Mobilidade Urbana); Controle Interno (proceda à sua regulamentação integral); Despesas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

com Pessoal (elabore corretamente o cálculo, observando ao Comunicado SDG 32/2010, bem como o estudo de impacto orçamentário e financeiro quando do aumento dos gastos); Aquisição de Imóveis (elabore o estudo de impacto orçamentário e financeiro); Dívida Ativa (aprimore a cobrança, considerando a adoção de mecanismos extrajudiciais; evite valores divergentes entre o registro contábil e o Sistema de Dívida Ativa); Ensino (não compute gastos não pagos até 31/01 do exercício seguinte, no índice de aplicação do exercício de referência); Multas de Trânsito e Royalties (aplique os recursos recebidos no período); Demais Despesas Elegíveis para Análise – Aquisição de Imóveis (faça a previsão da despesa no planejamento municipal e elabore estudo de impacto orçamentário e financeiro); Tesouraria (evite transferências de numerários entre contas, utilizando recursos vinculados para pagamentos de despesas de outra natureza, ainda que com a devolução posterior); Almoxarifado (evite divergências nos registros de saldos); Bens Patrimoniais (promova o efetivo levantamento e controle dos móveis e imóveis); Licitações (envie informes fidedignos ao Sistema Audep; não contrate com empresas declaradas inidôneas e observe ao Comunicado SDG 34/2009); Abastecimento e Distribuição de Água (regularize a contratação com a Sabesp, no período sem ajuste



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

formalizado e promova nova concessão dos serviços); Livros e Registros (adote os livros contábeis obrigatórios e evite divergências de valores); Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audep (evite informes incorretos); e, Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (dê cumprimento ao quanto disposto).

Em atenção ao expediente TC-15256/026/14, determino seu arquivamento, tendo em vista a regularidade do pregão presencial 07/13 atestada pela Fiscalização, em item próprio do relatório.

Antes, porém, encaminhe-se ofício ao Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça, acompanhado de cópia deste voto e das fls. 67/69 do relatório do Órgão Fiscalizador.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO